

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PERMANENTE, PARA O CENTRO DE FISIOTERAPIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

RECORRENTE I: PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CONTRARRAZÕES: Não foram apresentadas;

Das Razões Recursais

Após declaração que inabilitou a empresa recorrente, a mesma optou pela intenção de apresentar recurso administrativo quanto a decisão, com a seguinte alegação:

“Boa tarde, manifesto intenção de recurso contra a desclassificação da empresa. Visto que apresentamos a certidão de falência solicitada no item 10.4 a, e a mesma não possui validade, como comprovaremos na formalização do recurso”.



Alega a impetrante que apresentação de certidão conforme consta exige o item 10.4, comprovou sua qualificação financeira.

Primeiramente, não merece prosperar a justificativa no que diz respeito a expressão, “*fora do prazo de validade*”, “*vencida*”, pois o Edital do presente processo licitatório que é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público todas as condições para a participação e realização do procedimento, ou seja, em uma linguagem simples e direta, **é o edital que “define todas as regras do jogo”, não dispõe nada acerca do prazo de validade da documentação.**

Ainda, imperioso salientar que, admitindo-se a tese de que os documentos possuem validade, no caso em tela, **em que o edital não determina o prazo de validade de nenhuma certidão**, deve o Ilustre Pregoeiro (a) aplicar interpretação que traga um sentido abrangente, **para assegurar o exercício quanto ao maior número de concorrentes**, podendo utilizar-se dos critérios adotados pelo **Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF**, [Portal de Compras do Governo Federal], o qual ao mencionar a Qualificação Econômico-Financeira, mais especificadamente da Certidão de Falência e Concordata, refere que o prazo de Validade é de 01 (um) ano. **Mostra-se, que no caso da Certidão não constar o seu prazo de validade, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.** Tal órgão se torna uma referência nacional para critérios de interpretações quanto ao procedimento licitatório.

Conclui, requerendo que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de declarar habilitada a recorrente.

Das Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

Do Mérito

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**

ADMINISTRAÇÃO 2021/2021



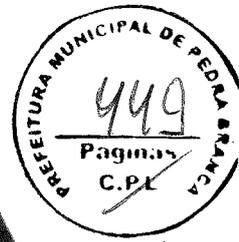
Indo direito ao ponto, quanto ao questionado pela recorrente, que trata-se dos fatos abordados sobre a validade da certidão de falência, exigida no subitem 10.4 do instrumento convocatório, nota-se que a certidão apresentada foi emitida no dia 01 de março de 2023, pelo Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o Edital não expressa sua validade.

Contudo, no âmbito federal, em situações como esta, em que o edital é omissivo em relação ao prazo de validade das certidões emitidas por órgãos federais, adota-se a regra de validade de 6 meses (180 dias) previsto no art. 1º e 3º do Decreto 84.720/80. Vejamos:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

Portando, em reanálise da decisão, não avistamos motivo para invalidar o documento apresentado, por não ter expressamente o seu prazo de validade, tendo em vista que em consulta ao site do TJRS, foi confirmado a sua veracidade.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesses tópicos.



Da decisão

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pela recorrente, e considerando não haverem motivos supervenientes para a inabilitação da recorrente, **DEFERIMOS** o pleito, dando provimento aos pedidos recursais e tornando a empresa **HABILITADA**, no certame licitatório.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 19 de maio de 2023

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA
Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP